

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

CÁTIA REJANE MAINARDI LICZBINSKI

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cátia Rejane Liczbinski Sarreta; Cristhian Magnus de Marco; Julia Maurmann Ximenes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-732-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas do CONPEDI continua sendo procurado para a discussão da produção científica sobre esta relevante problemática. Em Porto Alegre foram três grupos. O primeiro deles (GT I) foi coordenado pelos professores Cátia Rejane Sarreta, Cristhian Magnus de Marco e Julia Maurmann Ximenes.

Em 2018, ano que a Constituição completou 30 anos, mais uma vez o principal objeto de análise dos trabalhos apresentados foi a efetivação dos direitos fundamentais sociais, na maioria dos casos diante da distância entre a previsão constitucional e a realidade. Assim, a discussão envolveu a formulação e implementação de políticas públicas que efetivem direitos sociais como saúde, moradia, educação, cultura, previdência e assistência social, bem como políticas que busquem a igualdade racial e o respeito a identidade de gênero.

Em outro agrupamento de pesquisas desenvolvidas ou em andamento na temática, podemos salientar o debate sobre os diferentes atores envolvidos na relação entre Direito e Políticas Públicas: Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Legislativo e Executivo Municipal. O controle de políticas públicas e a atuação de diferentes atores na efetivação de direitos fundamentais sociais têm sido objeto de pesquisas a partir de um olhar do caso, o que enriquece o debate teórico, permitindo a discussão sobre estratégias para uma relação mais harmoniosa entre o campo jurídico e o político na efetivação dos direitos.

Por fim, um último grupo de trabalhos discutido no GT I destacou as dificuldades financeiras na efetivação dos direitos fundamentais sociais. Como conciliar mínimo existencial e reserva do possível em um país com inúmeros desafios na diminuição da desigualdade social? Esta é mais uma questão que permanece instigando os pesquisadores a continuarem suas pesquisas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Prof. Dr. Cristhian Magnus de Marco – UNOESC

Profa. Dra. Cátia Rejane Liczbinski Sarreta – FGV

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**CIDADANIA MUSICAL? A CONCRETIZAÇÃO E EFICÁCIA DO DIREITO
HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL A EDUCAÇÃO MUSICAL:
APLICABILIDADE DA LEI N.11.769 DE 2008**

**MUSICAL CITIZENSHIP? THE CONCRETIZATION AND EFFECTIVENESS OF
SOCIAL FUNDAMENTAL HUMAN LAW MUSICAL EDUCATION:
APPLICABILITY OF LAW N.11.769 OF 2008**

Cátia Rejane Liczbinski Sarreta ¹

Resumo

A educação é um direito humano fundamental social situado na dimensão dos direitos prestacionais e conseqüentemente a educação musical. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 estabeleceu a educação musical, com eficácia comprometida, por causa da ambigüidade do termo “arte”. A partir desse problema surge a lei n.11.769 de 2008 ainda ineficaz em relação à concretização. A música apresenta inúmeros benefícios para o desenvolvimento do ser humano, contribuindo para a formação do cidadão. O método é o dedutivo.

Palavras-chave: Cidadania, Educação musical, Cultura, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Education is a basic social human right situated in the dimension of the rights to benefit and, consequently, musical education. The National Education Guidelines and Bases Act of 1996 established musical education, with compromised effectiveness, because of the ambiguity of the term "art". From this problem comes the law n.11.769 of 2008 still ineffective in relation to the implementation. Music has many benefits for the development of the human being, contributing to the formation of the citizen. The method is deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Musical education, Culture, Public policy

¹ Advogada. Doutora. Mestre. Especialista. Coordenadora de Projetos de Pesquisa e Extensão. Professora do Curso Direito da FURB- BLUMENAU. Pesquisadora CNPQ. catia_sarreta@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Os Direitos prestacionais são conquistas que, por sua vez, tem sua positivação imprescindível em qualquer constituição democrática. Tais direitos se subdividem em direitos econômicos, sociais e culturais. Assim a luz de tais direitos se nota que a educação e cultura, que por sinal, são duas temáticas intimamente ligadas.

Este tema se refere a uma questão atual que, por sua vez, tem passado despercebida na mente da maioria dos pesquisadores e operadores do Direito, sendo lembrado e discutido entre os pesquisadores do ramo da educação e das artes que possuem um contato mais direto com tal situação. É comum encontrar artigos e obras monográficas redigidas por profissionais desses ramos a partir de problemas jurídicos no que tange a lei n.11769 de 2008. Porém, ao pesquisar e refletir sobre essa temática se percebe uma relação direta do Direito no que tange a deliberação da eficácia do Direito Fundamental a educação na Constituição de 1988.

Esclarece-se que a educação é um pressuposto de igualdade substancial no intento de ações afirmativas raciais, dar condições especiais aos portadores de deficiência, e preparar o indivíduo para o mercado de trabalho, e frisa-se ela de fato é. Entretanto, o enfoque aqui, é demonstrar que o preparo para a cidadania é também muito importante para a educação, e, ressalte-se que a educação musical foi positivada como conteúdo obrigatório com tal objetivo.

Por isso, é importante refletir em relação ao tema de suma importância, face à precariedade da efetividade do Direito a educação em relação à qualidade do ensino, e que uma formação musical básica é de importância à adição de conhecimento. É necessário um aprofundamento do assunto, para conhecer e compreender a dogmática pertinente, bem como a importância da música no desenvolvimento humano, e que seu aprendizado deve ser democrático. Neste enfoque, surge o problema principal, que se insere no âmbito da legislação infraconstitucional com influência dos Direitos Constitucionais, no que tange a matéria de políticas públicas, a ser apresentado: a concretização da lei n.11.769 de 2008 referente à educação musical e cidadania.

Como objetivos específicos o artigo apresenta uma breve noção histórica das legislações com o ensino de música; os argumentos jurídicos que comprovam a existência de tal direito; questiona as leis de educação e mais especificamente referente ao ensino de música; e apresenta argumentos diversos que demonstrem a importância da música para o ser humano e que, portanto tal política pública é imprescindível. Sem dúvida, o assunto desperta muito interesse, afinal, apresenta absoluta pertinência com o

Direito, por englobar importantes disciplinas, como Direito Constitucional, por se tratar de política pública educacional e da concretização do direito fundamental a educação. Explicita-se que se trata de uma pesquisa ensejada dentro do âmbito do Direito Constitucional Público, utilizando o método dedutivo.

1 A POLÍTICA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

A Constituição de 1988 instituiu o plano nacional de educação como consta no seu art.214 (BRASIL, 1988) ¹, regulado pela lei n.13.005, de 25 de Junho de 2014. O Plano reúne metas para o MEC no intento do desenvolvimento da educação, existe uma importância da legislação infraconstitucional para a efetividade das políticas educacionais, pois as políticas públicas são realizadas por meio de instrumentos normativos legais, isto é, por meio de medidas provisórias, no objetivo de ser concretizado o interesse público da coletividade em si.

Para a efetividade das políticas públicas La Bradbury defende o que chama de “fenômeno da “Judicialização da política”, argumentando que a “judicialização da política representa a maior participação, muitas vezes decisiva, do Poder Judiciário na definição, concretização e adequação de Políticas Públicas”, onde tal poder define diretrizes das políticas públicas por meio da sentença judicial com “fundamento em princípios constitucionais e ao interesse público” (2015, p.34, 35).

Outra via de exercício da cidadania plenamente legítima para a efetividade das políticas públicas que se apresenta é a iniciativa popular de lei, bem como se prevê no inciso III do art.14 do texto constitucional: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) III - iniciativa popular”. (meu grifo) (BRASIL, 1988), regulada pela lei n.9.709 de 1998, onde se verifica no seu art.13 que “a iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo,

¹ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (BRASIL, 1998).

Nesse contexto, a igualdade substancial é importante, pois o Direito Fundamental a educação consiste em prestações materiais positivas. Estabelecendo igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, atendimento do educando no ensino fundamental, dentre outras previsões legais (RANIERI, 2009, p.1).

A igualdade em relação às políticas públicas educacionais como: políticas concretizadas através das atividades típicas dos poderes legislativo (aprovação de leis) e executivo (todas as atividades, metas, planejamentos e projetos normativos idealizados por ele) que objetivem o desenvolvimento da educação brasileira. Expressando-se em uma igualdade em essência, demonstrando o domínio do ser sobre o ter, indo muito mais além que a pacificação de riquezas materiais, mas apresentando também como um axioma antropológico de dimensão ética, de modo que se concretize o pleno desenvolvimento da pessoa², seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art.205, CF/88; e art.2º da Lei 9394 de 1996) (BRASIL, 1988) (BRASIL, 1996).

Nesse interim, uma das justificativas do projeto de lei que originou a lei de educação musical:

A música é uma prática social, que constitui instância privilegiada de socialização, onde é possível exercitar as capacidades de ouvir, compreender e respeitar o outro.

Estudos e pesquisas mostram que a aprendizagem musical contribui para o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, emocional e afetivo e, principalmente, para a construção de valores pessoais e sociais de crianças e jovens. A educação musical escolar não visa à formação do músico profissional, mas o acesso à compreensão da diversidade de práticas e de manifestações musicais da nossa cultura, bem como de culturas mais distantes.

A música também se constitui em campo específico de atuação profissional. Pelo seu potencial para desenvolver diferentes capacidades mentais, motoras, afetivas, sociais e culturais de crianças, jovens e adultos, a música se configura como veículo privilegiado para se alcançar as finalidades educacionais almejadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). (BRASIL, 2006).

²Desse modo, observando a relação do direito fundamental a educação em relação a isso ainda La Bradbury salienta: “O Direito a Educação, em razão de sua tamanha importância, tem uma seção própria na CF/88 (Seção I, Capítulo III) nos arts.205 a 214, tendo íntima relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que assegura a todos os seres humanos direitos inerentes à sua condição a fim de que possam viver com um mínimo existencial necessário à sua sobrevivência e desenvolvimento psíquico social”. (LA BRADBURY, 2015, p.125). (meu grifo).

Portanto, a educação musical é compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n.9.394 de 1996).

1.1 O movimento que originou a lei n. 11.769 de 2008

A lei n.11.769 de 2008 é fruto de uma mobilização. Cumpre salientar que, houve um intenso debate sobre questões culturais e Políticas públicas para a música brasileira nos anos de 2004 e 2005. (ALVARENGA, MANZOTTI, 2011, p.52). No dia 30 de Maio ocorreu o seminário “Música brasileira em debate” na Câmara dos Deputados Federais onde participaram músicos, deputados, senadores, o Sindicato dos Músicos do Rio de Janeiro, a Associação Brasileira de Educação Musical (ABEM), o presidente do sindicato dos músicos da Bahia, representantes do Ministério da Educação e Cultura, a Coordenadora do núcleo Independente de Música do Rio de Janeiro, bem como músicos famosos como Gabriel pensador, Ivan Lins e Fernanda Abreu. Bem como consta no site da Associação Brasileira de Educação Musical, foi entregue um texto juntamente com assinaturas recolhidas para que fosse feita uma audiência pública. Tal texto trazia as razões pelas quais a música deveria ser implantada nas escolas bem como a apresentação do problema da ambiguidade do termo “ensino de Arte” presente na Lei n.9394 de 1996 gerando incerteza e desídia na efetivação de tal política educacional, requerendo também projetos de formação musical e pedagógico-musical para professores em serviço na educação básica (ABEM, 2006) ³. A audiência pública assim gerou expectativas positivas a educação musical gerando, posteriormente projetos de lei. Bem como se encontra disposto no site do Senado Federal, foi proposto o seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343 , DE 2006

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos I e II:

“**Art.26**.....

§ 2º.....

I – A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º.

II – O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área.....

(NR)”

³ Informação retirada do Site da ABEM (Associação Brasileira de Educação Musical), cujo link se encontra nas referencias bibliográficas.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão três anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (SENADO, 2006).

O referido texto do projeto de lei ainda veio acompanhado de uma justificativa, muito semelhante ao texto enviado a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, expondo os problemas a serem solucionados e propondo a obrigatoriedade do ensino de música para a educação básica.

Porém a senadora Roseana Sarney já havia apresentado um projeto idêntico em data anterior, no dia 14 de dezembro, o projeto de lei n.330 de 2006, O desencontro ocorreu, porque a senadora não estava na audiência pública que deliberou a cerca do tema dando iniciativa a tal projeto (PEREIRA, 2010, p.69, 70). Coincidentemente, ainda percebe-se que ainda havia um terceiro projeto, que apesar de não ser idêntico, tratava da mesma matéria, sendo o projeto de lei n.337:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº337, DE 2006

Altera o § 2º do art.26 da Lei nº 9.394, de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir no ensino de artes a obrigatoriedade da Música, das Artes Plásticas e das Artes Cênicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art.26.....

§ 2º O ensino de artes, compreendendo obrigatoriedade a música, as artes Plásticas e as artes cênicas, constitui componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes.

..... (NR)”

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem o ensino de Artes nos termos do Art.1º e formem os professores de música, artes plásticas e artes cênicas em número necessário para atuar na educação básica é **de cinco anos.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (SENADO, 2006).⁴ (meu grifo).

A Justificação desse projeto de lei ainda faz referencia a audiência pública do movimento pró-musica na subcomissão Permanente de Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social, reconhecendo, assim que o ensino de música comparecia de forma “implícita e extensiva”, até a década de 1950, nos currículos do ensino médio e fundamental do país, e que para tal política pública seria necessária à formação de professores especialistas em música.

Sendo assim, o projeto de lei n.343 chegou a ser apensado aos projetos 330 e 337, embora posteriormente houvesse o desapensamento, optando-se pela

⁴ O link do site do Senado se encontra disposto nas referências bibliográficas.

prejudicialidade do PLS 343, prosseguindo apenas o PLS 330 sendo tramitada, enviada, no dia 18 de janeiro, a Câmara dos Deputados. No entanto, para garantir a vitória nesse processo, foi-se necessária uma mobilização mais intensa do movimento pró-música nas escolas, promovendo-se assim, uma estratégia de publicidade com a participação de personalidades famosas do meio da música, a fim de mobilizar a imprensa nacional, pressionando a atuação do Poder legislativo federal. No dia 11 de Fevereiro foi dada uma nova enumeração ao referido projeto de lei pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara, passando a ser o projeto de lei n.2732 de 2008. Foi feita, sucessivamente, uma audiência com o Ministro Fernando Haddad a fim de obter apoio do MEC que por sua vez foi obtido, juntamente com o apoio do então Senador Cristóvão Buarque. Foi quando o Deputado Relator Frank Aguiar proferiu um discurso reconhecendo que tal proposta não se tratava, de nenhuma inovação legislativa, dado que já havia se reconhecido plenamente o ensino de música como uma manifestação cultural legítima e imprescindível a educação brasileira, proferindo ainda que tal ato estimulasse a participação de todos os músicos do país para que pudessem lecionar na escola, votando assim a favor do projeto. Assim o projeto foi aprovado por decisão unânime na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, sendo sucessivamente aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania. Contudo, quando já se estava no prazo de 15 dias para a sanção presidencial, o Ministério da Educação se manifestou expedindo parecer em favor do veto do art.2, que assim foi sancionada no dia 18 de Agosto de 2008 pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (PEREIRA, 2010, p.74 a 99).

Desse modo, como bem dispõe o art. 4º da lei em questão: “Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” Sublinhe-se que, o ato de sua publicação se deu no dia 19 de Agosto de 2008, em uma terça-feira, no Diário Oficial da União (BRASIL, 2008), onde a partir daí o referido diploma legal passou a vigorar.

2 APRESENTAÇÃO DA LEI N. 11.769 DE 2008 REFERENTE ÀS SUAS CARACTERÍSTICAS.

A lei n. 11.769 de 2008, é uma lei situada no âmbito do Direito Constitucional Público, exprimindo dever do Estado, a produzir efeitos jurídicos a uma coletividade de indivíduos no que tange ao ensino público (gratuito) e privado, em três níveis, sendo: educação infantil, e o ensino fundamental e médio. A fim de se obter noções mais esclarecedoras acerca da lei n.11.769 de 2008, analisa-se a sua classificação de Direito:

1)Direito Constitucional; 2) Direitos Fundamentais; 3) Direitos primordiais; 4) Garantias asseguradas aos cidadãos e associações; 5) Direitos do homem; 6) Liberdades fundamentais; 7) Direitos Políticos; 8) Liberdade de ensino e estudo.” (BRASIL, 2008)⁵.

A partir de tal classificação, nota-se que as expressões apontadas acima estão no âmbito do Direito Constitucional. E ainda que tal classificação de direito seja idêntica à classificação de direito da Lei n.9394 de 1996 (BRASIL, 1996). Ao que parece, todos os aspectos podem ser considerados como parte de uma só classificação: Direito Constitucional.

A luz dessa temática La Bradbury esclarece que o judiciário pode, por uma interpretação conforme a Constituição interpretar a norma infraconstitucional (em seus múltiplos significados) em sintonia com a constituição, e, portanto que tal interpretação contribui para a concretização das diversas políticas educacionais (2015, p.18).

Assim, a lei n.11.769 de 2008 como uma diretriz de base não deixa de se apresentar como um aspecto colaborador a concretização de tal direito social. Apresentando-se, portanto como uma Lei Federal: pois bem como prevê o artigo 22 da Constituição: “Compete privativamente à União legislar sobre”: (...) “XXIV - diretrizes e bases da educação nacional”. (BRASIL, 1988). Tal lei é fruto da atividade comum e típica do Poder Legislativo.

Aplicando-se o critério da especialidade, trata-se de uma lei específica em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art.1 lei n. 11.769 de 2008) (BRASIL, 2008), alterando o § 6º do art.26 da mencionada lei geral, com a adição de alguns aspectos até então inexistentes no que concerne ao ensino de música na educação básica; vale mencionar que aqui se estabelece um prazo a ser obedecido.

2.1 A Aplicabilidade da Lei n.11.769 de 2008

A Música sempre esteve associada às tradições e às culturas de cada época. Atualmente, o desenvolvimento tecnológico aplicado às comunicações vem modificando consideravelmente as referências musicais da sociedade pela possibilidade de uma escuta simultânea de toda produção mundial por meio de discos, fitas, rádio, televisão, computador, jogos eletrônicos, cinema, publicidade e outros.

As instituições de ensino desejam alcançar metas e cumprir os ideais de escolarização desenvolvendo na escola a formação de cidadãos que atuarão individualmente e coletivamente na sociedade como fortes formadores de opinião

⁵ Informação retirada do site do Planalto disponível nas referências bibliográficas.

influindo como seres responsáveis e críticos no processo do desenvolvimento. A falta de incentivos culturais e artísticos bem como propostas definidas de “CONTEÚDOS MUSICAIS pertinentes e motivacionais tem distanciado os alunos dos seus verdadeiros propósitos musicais, sociais e culturais da educação.

2.2 A exigência temporal do legislador federal aos sistemas de ensino

O artigo 3º. Dispõe “Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts 1º e 2º desta Lei.” (grifo nosso) (BRASIL, 2008). Trata-se de um requisito. A lei estabelece um lapso temporal para que o poder executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios tomem medidas a programar o ensino de música nas instituições de ensino (BRASIL, 1996).

Como observa-se a partir da concepção do Direito Humano Fundamental a Educação como sendo um direito de natureza social que, por sua vez, está na dimensão dos direitos prestacionais⁶, verifica-se que estabelecer-se um prazo significaria uma benesse que deva mesmo ser observada, estando, por conseguinte sob a prerrogativa de reivindicação da sociedade civil aos poderes públicos. Porém é imprescindível também aferir que à extensão desse limite temporal é objeto de severas críticas.

Porquanto, no site da ABEM (Associação Brasileira de Educação Musical) nota-se um grande problema. É a questão da formação de professores especializados para o ensino de música, uma missão que leva muito mais do que 3 anos (como está no art.3 da lei n.11.769 de 2008), pois não existem muitos cursos de licenciatura no Brasil. Por exemplo, na rede pública estadual paulista existem mais de 5.000 escolas o que torna complexa a questão da formação de professores com tal especialidade. O Presidente da República criou uma lacuna ao vetar o parágrafo único do art.62 da lei n.9294 de 1996.

Em relação ao veto do art.2º do projeto de lei n.2.732 de 2008, referente à lei n.11.769 de 2008, sua publicação em si não deixa de ser uma conquista, contudo o veto do art.2 é objeto de críticas e questionamentos. Para elucidar essa questão, vide a redação do art.2º e parágrafo único do referido projeto:

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art.62.....

⁶ “Do outro lado, existe o poder de ação do indivíduo, que se exprime nos direitos políticos, e o dever de ação do Estado, que se exprime nos direitos sociais prestacionais” (DIMOULIS, MARTINS, 2012, p.53). Alexandre de Moraes afirma que dentre as várias funções do Ministério Público encontra-se a proteção ao status positivo (jellinek) onde o indivíduo reclama ao Estado as devidas prestações (dispostas na lei) (MORAES, 1998, p.53, 54).

Parágrafo único. O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área. ' (NR)"

O veto parcial da lei foi dado na mensagem nº622, de 18 de Agosto de 2008, fundando-se em uma suposta ausência de interesse público. Eis aí as razões manifestas pelo Ministério da Educação ao referido ato:

Razões do veto

No tocante ao parágrafo único do art. 62, é necessário que se tenha muita clareza sobre o que significa 'formação específica na área'. Vale ressaltar que a música é uma prática social e que no Brasil existem diversos profissionais atuantes nessa área sem formação acadêmica ou oficial em música e que são reconhecidos nacionalmente. Esses profissionais estariam impossibilitados de ministrar tal conteúdo na maneira em que este dispositivo está proposto.

Adicionalmente, esta exigência vai além da definição de uma diretriz curricular e estabelece, sem precedentes, uma formação específica para a transferência de um conteúdo. Note-se que não há qualquer exigência de formação específica para Matemática, Física, Biologia etc. Nem mesmo quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define conteúdos mais específicos como os relacionados a diferentes culturas e etnias (art. 26, § 4o) e de língua estrangeira (art. 26, § 5o). Ela "estabelece qual seria a formação mínima daqueles que passariam a ministrar esses conteúdos." Esse Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.8.2008 (PLANALTO, 2008).

Como exposto o argumento para o veto do artigo 2º do projeto de lei justificou que não se cuidou de esclarecer detalhadamente o que seria "formação específica na área". No entanto, analisando melhor a legislação educacional, tal esquecimento seria desnecessário, já que o artigo 62 da Lei n.9394 de 1996 esclarece bem a necessidade de uma formação em curso de licenciatura ou pós-graduação para lecionar.

O art.62 da Lei n.9394 de 1996 simboliza uma meta a ser atingida como padrão mínimo de qualidade do ensino, gerando aumento na capacitação técnica dos professores, pois em 1996 cerca de 9 % dos professores do ensino fundamental não tinham o ensino fundamental enquanto que em 2004 o percentual se reduziu para 0,8% (OLIVEIRA, ADRIÃO, 2007, p.44,45). Além do mais, a Lei n.9394 de 1996 garante no seu inciso IX do art.4º é dever do Estado garantir no ensino público "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.", em outros termos, um conjunto de elementos que conduziram a um padrão mínimo de qualidade (BRASIL, 1996). Ademais, o art.3, inciso IX da Lei n.9394 de 1996 traz a

tona o princípio da garantia do padrão de qualidade⁷ no ensino (BRASIL, 1996) que, por sua vez, se encontra também na Constituição, o que se percebe em igual redação no inciso VII do art.206 do texto maior.

Destaca-se que não é o reconhecimento do instrumentista que é o critério para que se cumpram os objetivos da educação musical na educação básica, mas sim o preparo pedagógico para enfrentar tal missão de mestre.

O professor deve ser preparado para formar consciências, um profissional reflexivo e pronto a “formar brasileiros mais capazes, éticos, enfim humanos” (FERREIRA, 2001, p.108). Nota-se que os cursos de licenciatura ainda encontram o desafio de preparar o professor para enfrentar problemas como: “turmas grandes, falta de condições materiais, baixos salários, desvalorização do professor, indisciplina e violência, etc.”. (PENNA, 2012, p.152), um problema que se apresenta faticamente segundo pesquisa feita em áreas urbanas de 14 (catorze) capitais brasileiras, onde se constatou violência física, simbólica e institucional no ambiente escolar gerando preocupação a UNESCO (UNESCO, 2015). Razão pela qual acertadamente o projeto de lei (PL2732 de 2008 – que anteriormente tinha a numeração PL330) acabava por excluir profissionais que embora dotados de grande nome no cenário musical sejam desprovidos do preparo pedagógico adequado, exigindo-se a concretização do art.62 da lei n.9394 de 1996.

Em relação à suposta ausência de interesse público, é bom deixar evidente que, como já se demonstrou, o movimento lutou por essa lei tinha como um de seus ideais que a educação musical fosse dada por professores com formação específica, bem como se vê nos projetos de lei que visaram o estabelecimento da educação musical no ensino básico. Verifica-se que tanto o PL 337 que propôs a inserção do ensino das artes no currículo, como o PL330, como também o projeto de lei que se apresentava idêntico ao PL330 (que por sua vez foi arquivado), indicando um acréscimo no artigo 26 § 6º da lei n.9394 de 1996 com a inclusão de dois incisos, (tratando o inciso II da especialização do professor de música) traziam a ideia da especialização. Tais projetos de lei fundamentam a existência do ideal da formação específica para professores de música. Desta forma pode-se afirmar: O veto parcial significou o não cumprimento de um dos ideais do movimento que impulsionou o surgimento dessa lei.

⁷ “O **Princípio da Garantia de Padrão de Qualidade** representa que as instituições de ensino, tanto públicas quanto particulares, devem primar pelo ensino com um padrão satisfatório de qualidade.”. (LA BRADBURY, 2015, p.55).

Explicitando melhor tal inconveniência, a expressão “arte” constante no § 2º do art.26 da lei n.9394 de 1996 apresenta imprecisão a delimitar o que é ensino da arte, e de qual arte se trata. Assim, reconhecendo, e evidenciando tal problema observa-se que conforme o parecer 22/2005 do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB 22/2005) se expõe que lei n.9394 de 1996 significou um avanço para a área, pois o ensino da “arte” substituído pela expressão “educação artística” envolve maior complexidade, pois é considerado não apenas como uma prática educativa, mas conhecimento⁸, abrangendo 4 grandes áreas, exprimindo: “Artes visuais, Dança, Música e Teatro”. Assim, com tal esclarecimento, verifica-se uma solução a ambiguidade do termo “Arte”, deixando inequívoco que o ensino de música está inserido neste ramo do conhecimento (BRASIL, 2005, p.1, 2). A fim de se obter noções mais esclarecedoras a cerca da referida ambiguidade⁹, analisa-se o § 2º do art.26 da lei n.9394 de 1996, que prescreve: “O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.” (BRASIL, 1996).

Verifica-se que, normalmente os editais para concurso não delimitam a área específica do professor de arte para a atuação, como se vê no edital para o Instituto Federal do Paraná (edital de 2015 – ou seja, problema ainda existe) (BRASIL, 2015). Por um lado à lei n.11.769 de 2008 já despertou a atenção de alguns editais a delimitarem a área de habilitação do professor de arte como se verifica, por exemplo, no edital para professor de arte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (BRASIL, 2015, p.2), por sinal do mesmo ano.

A vista do exposto percebe-se que o referido ato político (veto do art.2) se equivocou apresentando razões infundadas. E diante disso, a lei n.11.769 de 2008 cometeu o mesmo erro da lei n.5692/71, deixando o ensino artístico na sua amplitude para um só profissional. É bom destacar que a lei n.5.692 de 1971 denominou uma matéria (que posteriormente foi substituída por “arte”) como “educação artística” no seu artigo 7º¹⁰ (BRASIL, 1971).

⁸ O parecer CNE (Conselho Nacional de Educação) 22/2005 esclarece que: “A nova denominação preconizada tende a fortalecer a proposta que vê o ensino da arte como uma área específica do saber humano, partindo do raciocínio de que a importância da arte em si mesma e no que ela pode oferecer, e não porque serviria para atingir outros fins.”. (CNE 22/2005, p.2).

⁹ Destaque-se que, a audiência pública que originou a lei de educação musical, a professora Dra Liane Heinschke explicou a razão da ausência da disciplina de música na LDB/71 e também acerca da ambigüidade da referido dispositivo legal da LDB/96. (PEREIRA, 2010, p.58).

¹⁰ Art. 7º da lei n.5692/71: “Será obrigatória à inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus,

3 CIDADANIA MUSICAL: OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE MÚSICA NO § 6º DO ART.26 DA LEI N.9394 DE 1996

O art.26 da lei n.9394 de 1996 ostenta o posto de nortear a base curricular genérica para a educação básica, que nesse sentido, deve-se dar comumente aos entes federados sobre todo o território nacional¹¹.

Nesse contexto, o § 6º traz a obrigatoriedade indubitável:

Art.26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia, e dos educandos.

[...]

§ 6º. A música deverá ter conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (GRIFO NOSSO).

Fica evidente que a educação musical se trata de um direito público subjetivo¹², e, portanto a omissão do Estado nesse sentido acarreta a sua responsabilização (§ 2º art.208, CF). O caput do art.1º da lei n.11.769 de 2008 infere que a educação musical é um conteúdo “obrigatório, mas não exclusivo”, ou seja, deveram ser lecionadas as 4 (quatro) grandes áreas da arte. Assim, diante disso, aplica-se supletivamente (ou seja, “a educação a ser complementada”) a autonomia dos sistemas de ensino (autonomia

observado quanto a primeira o disposto no [Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969. \(Vide Decreto nº 69.450, de 1971\)](#)”. (meu grifo).

¹¹ Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Quanto ao mais a Constituição Federal prescreve no Art. 211. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.” (igual redação).

“§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;”.

“§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”.

“§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.”.

“§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”.

“§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”.

¹² “O **direito público subjetivo** consiste em instituto que põe o seu titular em situação dotada de determinadas faculdades jurídicas que são garantidas através de normas”. (ALVAREZ, 2013). Ademais a Constituição infere no Art. 208. “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:” (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

assegurada as unidades escolares públicas) (art.15 lei n.9394 de 1996) ¹³ (autonomia pedagógica, administrativa e financeira) para concretizar o ensino de acordo com as peculiaridades culturais e econômicas regionais (art.26 caput lei n.9394 de 1996). Tal dispositivo (§ 6º) legal é anterior à lei n.11.769 de 2008 que, por sua vez, (como já explanado) foi à exigência de um movimento social que espera a efetiva concretização desse direito.

Em relação à educação básica, o caput do art.1 da Lei das referidas diretrizes infere: Art. 1º “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. (GRIFO NOSSO). (BRASIL, 1996). Quanto ao mais, observando a reflexão de Maria Garcia exprime uma concepção de educação muito pertinente ao disposto no referido artigo de lei, como se vê:

A educação, dessa maneira, compreende também o ambiente cultural no qual o indivíduo vive, na medida em que lhe possibilite ou lhe vete a constituição de um sentido (o mais amplo possível) para a sua existência. A circulação de idéias, significados e sentidos, no interior de uma cultura, e o acesso a essa circulação compreendem, pois o contexto formativo (educacional) mais amplo no qual estamos inseridos. Os métodos pelos quais se permite ou se veta a participação dos indivíduos nos produtos culturais são, em última análise, métodos educativos. (GARCIA, 2010, p.498).

Pode-se argumentar que a implementação da cultura é um fator enriquecedor que, por sua vez, está estritamente relacionado ao ser humano nas suas relações. Pois, Roque de Barros Laraia infere que o homem é fruto do contexto cultural em que veio ¹⁴ (LARAIA, 1997, p.46), e além do mais, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à participação do indivíduo na Cultura no seu artigo 15º, 1. “a”¹⁵. É de suma destacar que, Marcelo Conrado afirma que o direito a cultura se trata de um direito fundamental, e que “se a arte é universal, seu acesso também o deve ser”, visto que, além do mais, o acesso aos bens culturais é

¹³ Art. 15 da LDB/96: “Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

¹⁴ A luz disso, a respeito da Cultura Roque de Barros Laraia disserta: “O homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquirida pelas numerosas gerações que o antecederam.” (LARAIA, 1997, p.46).

¹⁵ ARTIGO 15 - 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural;

b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;

c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. (GRIFO NOSSO).

severamente defendido no meio artístico-cultural (CONRADO, 2013, p.171, 172, 289), haja vista que a educação não se confunde com a cultura, mas possui relação íntima com ela (QUERINO, LEHFELD, 2015, p.207).

Portanto, o fato do § 6 do art.26 da lei n.9.394 de 1996 ter sido alterado pela lei n.11.769 de 2008 gerou avanço no que tange a legislação educacional, muito embora, (como já abordado) tais avanços ainda não apresentam a suficiência desejada na sua aplicação. Portanto, a lei deve ser cumprida da forma eficaz, de modo que surta aos efeitos concretizando o ideal a que lhe foi destinado.

Inegável que o ensino da música como um inestimável benefício para a formação, o desenvolvimento e o equilíbrio da personalidade da criança e do adolescente, por várias razões como o desenvolvimento da sensibilidade artística e estética, o desenvolvimento da imaginação e do potencial criativo, cognitivo, afetivo e psicomotor e o desenvolvimento da comunicação verbal e não-verbal.

Por fim, observa-se que, mesmo pensando a educação musical como um direito do cidadão, ou seja, um direito expresso pelo simples fato de que todos devem ter a oportunidade de compartilhar da produção cultural da sociedade, ainda é necessário buscar novas alternativas para viabilizar uma ampla difusão do ensino da música nas escolas. Tais alternativas, portanto, abrangem desde os aspectos legais – como a gestão e sistematização do ensino em nível nacional, estadual e municipal, quanto os aspectos específicos deste processo, como a inclusão da música nos currículos escolares e o cuidado para com a formação do professor que irá trabalhar com tal ensino. Todas estas considerações, enfim, tornam-se relevantes à medida que pensa-se no significado do ensino da música. Ora, se a música é um elemento cultural da humanidade que possibilita, com um ensino bem orientado, o desenvolvimento da criança nos mais variados aspectos da sua personalidade, isso torna a educação musical um relevante elemento do cotidiano escolar, não só no Brasil como em todas as nações.

CONCLUSÃO

A educação, é um elemento essencial para a realização da cidadania, é oferecida para a população brasileira por meio das redes de ensino, porém, em muitos casos, isto ocorre de forma precária.

A lei n.11.769 de 2008 é uma lei (federal) ordinária, e específica em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n.9394 de 1996), apresentando-se situada na temática do direito fundamental a educação. Ela é fruto do clamor de músicos

e pesquisadores da área da educação. Analisando a história a educação musical acompanha as grades curriculares brasileiras, fazendo parte da tradição educacional brasileira. A redemocratização do país, e em suma o advindo da Constituição de 1988 gerou influências sobre a educação, e é de se indagar se tal fator exerceu influencia sobre a educação musical no ensino básico; fato é que a lei n.11.769 de 2008 adveio a partir de uma mobilização em audiência pública o que demonstra que emergiu a partir de um exercício de democracia direta.

A lei n.11.769 de 2008, portanto é uma conquista importante para a educação, muito embora ela deixasse a desejar, em razão de sua fragilidade em certos aspectos, como: O prazo de 3 anos para os sistemas de ensino se adequarem a exigência da lei que, se apresenta insuficiente, tendo em vista que é preciso professores preparados para enfrentar as salas de aula. Não há o que se negar que um grande problema esta na falta de regulamentação (veto do art.2), pois os governos municipais já estão apertados em recursos, acabam não priorizando especialistas, descumprindo, por vezes, o mandamento do artigo 62 da lei n.9.394 de 1996. Ademais, seria um grande risco relacionar a educação musical em si com o princípio da igualdade, porém, é indubitável que tal princípio se irradia sobre o direito fundamental a educação, e, portanto a qualidade do ensino é um direito de todos.

O ensino da música, portanto, torna-se parte do processo de formação do cidadão, pois esta prática propicia não só a transmissão dos bens culturais da humanidade, como também traz benefícios de ordem social, física e psíquica ao educando, traduzindo, assim, as razões pelas quais a música deve fazer parte dos currículos.

A atenção aqui é peculiar, pois se trata de direito de caráter prestacional: A educação. Desta forma, não há faculdades ao poder público de eximir suas incumbências, salvo quando a objetividade (do justo motivo) for comprovada (em outros termos, o motivo é real e analisado de maneira imparcial). Dado que a garantia de professores qualificados é padrão legal de qualidade. E para sanar tal problema, embora o Conselho Nacional de Educação tenha tomando medidas normativas que contribuem não se apresenta mais plausível que consiga sanar o problema que gerou o veto do art.2 do projeto de lei n.2.732 de 2008, referente à lei n.11.769 de 2008, pois o Conselheiro não tem poderes para legislar contra a lei, como é o caso de se estabelecer um lapso temporal superior a 3 (três) anos para que os sistemas de ensino se adéquem as exigências da lei n.11.769 de 2008. Assim, analisando que existe certa corrente

doutrinaria para a judicialização das políticas públicas e a lei da o dever para que o Ministério Público tome medidas, uma alternativa seria se recorrer ao fiscal da lei. A outra seria através de iniciativa popular de lei, a fim de a lei que se represente fielmente os movimentos que a dão origem.

Nota-se que a educação é uma maneira de transcendência econômica e também como um meio de desenvolvimento do ser humano. Ela é produtora da liberdade de expressão em manifestações de pensamentos; é dever do Estado, prestar o ensino da arte nas suas quatro dimensões ao ensino público. Como bem menciona um trecho da letra da música “comida” de Arnaldo Antunes, Marcelo Fromer e Sérgio Britto interpretado pelos Titãs: “*A gente não quer só comida, A gente quer comida diversão e arte*”.

REFERÊNCIAS

ABEM (Associação Brasileira de Educação Musical). Disponível em: <http://www.abemeducacaomusical.org.br/Masters/informativos_2006/Informativo_extraordinario_out_2006.pdf>. Acesso em: 22 de Maio de 2015.

ALVARENGA, Claudia Helena; MAZZOTTI, Tarso Bonilha. **Educação musical e legislação:** reflexões acerca do veto à formação específica na Lei 11.769/2008. *Opus*, Porto Alegre, v. 17, n.1, p. 51-72, jun. 2011. p.52. Disponível em:<http://www.anppom.com.br/opus/data/issues/archive/17.1/files/OPUS_17_1_Alvarenga_Mazzotti.pdf>. Acesso em:25 de Julho de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de Outubro de 1988. Brasília: 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de Julho de 2015.

BRASIL. Lei n.9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: 1996. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 24 de Julho de 2015.

BRASIL. Lei n.11.769, de 18 de Agosto de 2008. Brasília: 2008. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11769.htm>. Acesso em: 23 de Julho de 2015.

BRASIL. Decreto de 2 de Dezembro de 1937. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-36979-2-dezembro-1837-562344-publicacaooriginal-86295-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-36979-2-dezembro-1837-562344-publicacaooriginal-86295-pe.html)>. Acesso em: 26 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.131-A, de 17 de Fevereiro de 1854. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>>. Acesso em: 11 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 2.883, de 1 de fevereiro de 1862. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2883-1-fevereiro-1862-555416-publicacaooriginal-74642-pe.html>>. Acesso em: 11 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.247, de 19 de Abril de 1879. Disponível em:
<[http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpcd-06/leis%201879%20\(969p\)/leis1879_1014.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpcd-06/leis%201879%20(969p)/leis1879_1014.pdf)>. Acesso em: 11 de maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.247, de 19 de Abril de 1879. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 11 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 9, de 21 de Novembro de 1889. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9-21-novembro-1889-511037-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 981, de 8 de Novembro de 1890. Disponível em:
<http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/fontes_escritas/4_1a_Republica/decreto%20981-1890%20reforma%20benjamin%20constant.htm>. Acesso em: 11 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 982, de 8 de Novembro de 1890. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-982-8-novembro-1890-515569-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 3.914, de 26 de janeiro de 1901. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-3914-23-janeiro-1901-503356-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 3.281, de 23 de Janeiro de 1928. Disponível em:
<http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/referencias_documentais/Dayse%20Martins%20Hora%20-%20ref_doc.htm>. Acesso em: 11 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 19.890, de 18 de Abril de 1931. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19890-18-abril-1931-504631-publicacaooriginal-141245-pe.html>>. Acesso em: 12 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 4.993, de 26 de Novembro de 1942. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4993-26-novembro-1942-415031-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº8.529 de 2 de Janeiro de 1946. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 de julho de 2015.

BRASIL. Decreto nº8530 de 2 de Janeiro de 1946. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8530-2-janeiro-1946-458443-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 2 de Julho de 2015.

BRASIL. Decreto nº4.073 de 30 de Janeiro de 1942. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4073-30-janeiro-1942-414503-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 de Julho de 2015.

BRASIL. Projeto de Lei Nº205/1946. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529123>>
. Acesso em: 10 de Julho de 2015.

BRASIL. lei nº4.024 de 20 de Dezembro de 1961 (Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961). Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl>> e
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L4024.htm>. Acesso em: 10 de Julho de 2015.

BRASIL. lei 5.692 de 11 de Agosto de 1971 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1971). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 de Julho de 2015.

BRASIL. Palácio do Planalto. Identificação da lei n.11769 de 2008. Disponível em:
<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.769-2008?OpenDocument>. Acesso em: 14 de Maio de 2015.

BRASIL. Palácio do planalto. Identificação da lei n.9.394 de 1996. Disponível em:<
http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.394-1996?OpenDocument>. Acesso em: 14 de Maio de 2015.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1971. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm>. Acesso em: 28 de Maio de 2015.

BRASIL. Decreto de 2 de Dezembro de 1937. p.59, 60. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-23/Legimp-23._19.pdf>. Acesso em: 26 de Maio de 2016.

BRASIL. lei n.9.709 de, 18 de Novembro de 1998. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm>. Acesso em: 23 de Julho de 2015.

BRASIL. Lei n.12.796 de, 4 de Abril de 2013. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art2>. Acesso em: 23 de Julho de 2015.

CONRADO. Marcelo Miguel. **A arte nas armadilhas dos direitos autorais:** uma leitura dos conceitos de autoria, obra e originalidade. Dissertação apresentada para obtenção do título de Doutor em Direito na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. p.171, 172, 289, 263. Disponível em:<<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/32966/R%20-%20T%20-%20MARCELO%20MIGUEL%20CONRADO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 de Maio de 2015.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** Ed.4. São Paulo: Atlas, 2012. p.53.

FERREIRA, Maura Syria Carapeto. **A gestão da educação e as políticas de formação de profissionais da educação:** desafios e compromissos. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001. p.108.

GARCIA, Maria (Coord), QUERINO, Ana Célia. LEHFELD, Lucas de Souza. **Os direitos culturais na Ordem Constitucional:** uma análise das emendas constitucionais 42/2003, 48/2005 e 71/2012. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 23, vol.90. (janeiro – março), São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015. p.207.

LA BRADBURY. Leonardo Cacau Santos. **Direito à educação:** judicialização, Políticas públicas e efetividade do Direito Fundamental. Curitiba: Juruá, 2015. p.17,18, 20, 24 a 27, 30, 33, 34, 35, 36, 51, 52, 53, 125.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura:** Um conceito antropológico. Ed.11. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p.46.

MORAES. Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998, p.53, 54.

PENNA, Maura. **Música (s) e seu ensino.** 2 ed. Ver. E ampl. – Porto Alegre: Sulina, 2012. p. 123, 133, 152.

PEREIRA. Luiz Felipe Radicetti. **Um movimento na história da educação musical no Brasil:** Uma análise da campanha pela lei 11.769/2008. Dissertação de mestrado (em música), UNI-RIO, Rio de Janeiro, 2010. p. 8 a 99.

PLANALTO. Mensagem nº622, de 18 de Agosto de 2008. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-622-08.htm>.
Acesso em: 25 de Maio de 2015.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação e o pleno exercício da cidadania. .
Revista com ciência n. 111. ISSN 1519-7654. Campinas, 2009. p.1. Disponível em:
<<http://comciencia.scielo.br/pdf/cci/n111/n111a08.pdf>>. Acesso em: 16 de Julho de
2015. p.1.

UNESCO. **Representação da UNESCO no Brasil: Violência nas escolas.** 2015.
Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/unesco-resources-in-brazil/studies-and-evaluations/violence/violence-in-schools/>>. Acesso em:
16 de Julho de 2015.